



**RESOLUÇÃO Nº 01/2023**

(Disciplina a realização de horas extras para fins de banco de horas e dá outras providências).

TIAGO SUCKOW DA SILVA CAMARGO  
GUIMARÃES, Diretor Geral em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e pela Lei nº. 9.895, de 28 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização de custos e adequação das horas de trabalho dos servidores autárquicos, sem prejuízo ao serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de controlar as horas excedentes e eventuais compensações;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e disciplinar a realização de horas extras para fins de banco de horas;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** Fica permitida a realização do banco de horas e a compensação da carga horária extraordinária, por servidores detentores de cargos de provimento efetivo no âmbito da Autarquia.

**Artigo 2º** Poderá haver o cômputo no banco de horas quando o servidor trabalhar além das horas normais e que ultrapassem a sua jornada diária.

§ 1º A realização do banco de horas constitui uma faculdade do servidor, condicionada à conveniência e necessidade da autoridade administrativa.

§ 2º A contabilização para fins de composição de banco de horas se dará em períodos de, no mínimo, 30 minutos inteiros, de forma a se desprezar do cômputo final os eventuais minutos excedentes de soma igual ou inferior a 29 minutos.



**Artigo 3º** O saldo de banco de horas será informado na frequência mensal do servidor.

**Artigo 4º** A compensação de carga horária será previamente autorizada e justificada pela chefia imediata, mediante formulário próprio.

**Artigo 5º** Realizada a opção do servidor pela inclusão de horas extraordinárias em banco, não será permitida a conversão do saldo do banco de horas em pecúnia.

§ 1º Sempre que houver a compensação das horas, deverá vir apontado na frequência a qual período e número de horas se referem.

§ 2º Todas as horas terão o mesmo peso e deverão ser compensadas na proporção de 1 (uma) para 1 (uma), exceto as realizadas aos domingos e feriados onde a compensação será na proporção de 2 (duas) para 1 (uma).

§ 3º Não é permitida a compensação de atrasos ou faltas com banco de horas.

**Artigo 6º** O banco de horas acumulado não poderá exceder a carga horária semanal do servidor.

§ 1º Não será permitida a realização do banco de horas aos servidores que já estejam com as horas acumuladas acima do permitido no Art. 6º.

**Artigo 7º** As horas a serem compensadas não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária mensal do servidor.

§ 1º A fim de regularizar o saldo do banco de horas existente anterior a publicação desta Resolução, a compensação poderá exceder o limite dos 20% da carga horária mensal do servidor, desde que não haja prejuízo à Autarquia e que seja previamente autorizado pela chefia imediata.



**Artigo 8º** Quando da necessidade de transferência do servidor, as respectivas horas contabilizadas no banco de horas na Autarquia, deverão ser zeradas antes da efetivação da transferência.

**Artigo 9º** Os Setores que realizam serviços essenciais e que não possam sofrer interrupção por interesse público, deverão prever antecipadamente o número necessário de horas para fins de composição do Banco de horas dos seus servidores.

**Artigo 10º** Os casos omissos no presente Resolução serão analisados pela Diretoria Administrativa e Financeira, que poderá publicar Resolução complementar, juntamente com o Diretor Geral.

**Artigo 11º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de março de 2023.

**TIAGO SUCKOW DA SILVA CAMARGO GUIMARÃES  
DIRETOR GERAL**